



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.002563/2007-32
Recurso nº 908.213 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.480 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIO ARTHUR BERWIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.

REPERCUSSÃO GERAL. O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*” (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “*revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.*” (Recurso Especial nº 1001779 - DF)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a isenção da complementação da aposentadoria recebida pelo contribuinte na proporção das suas contribuições.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 13/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.16/18) para exigir crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, exercício 2004, no valor de R\$8.314,53, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, originado da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ n.º 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 30.234,68.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, fls.124/130, acompanhado dos documentos de fls. 1/13, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- *é aposentado do Banco do Brasil, recebendo aposentadoria da PREVI desde setembro de 1992;*
- *que o sistema de formação do benefício de aposentadoria da PREVI tinha unicamente duas fontes de custeio: 2/3 eram adimplidos pelo empregador, enquanto que 1/3 era custeado pelo próprio empregado;*
- *todo o capital da complementação de aposentadoria foi formado em data anterior a 01/01/1996 (vigência da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995), portanto, deve-se submeter ao regramento pela tributação especificada no art. 6.º, inciso VII, letra " b " da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;*
- *alega que na vigência da Lei n.º 7.713/1988, as contribuições para a previdência privada não podiam ser deduzidas da base de cálculo do ajuste anual e, conseqüentemente, incidindo imposto de renda na fonte sobre as parcelas cujo ônus foi do participante (1/3);*

- *que a complementação da aposentadoria proporcional à contribuição do participante (1/3) não pode ser tributada por força da isenção contida no art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988;*
- *que a PREVI não era e nem é considerada entidade sem fins lucrativos, e, portanto, têm todas as suas receitas postas à tributação, conforme determina a letra "b", do inciso VII, do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988;*
- *transcreve jurisprudência do STJ sobre o tema para corroborar sua tese;*

Por fim, requer a improcedência da Notificação de Lançamento, protesta pela juntada de outros documentos, e que todos os atos, intimações e ciência correspondentes ao presente processo sejam feitas diretamente ao procurador do autuado.

Após analisar a matéria, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-23.396, de 04 de março de 2011, fls. 68/70, pelas conclusões relativas ao mérito, que cabem aqui transcrever:

No caso concreto, caberia ao impugnante provar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que os rendimentos lançados como omitidos no ano-calendário 2005, correspondem às contribuições efetuadas exclusivamente pelo participante no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, demonstrando também, que não ocorreu resgate ou que o montante dessas contribuições ainda não foi integralmente aproveitado nos anos anteriores, lembrando que a aposentadoria ocorreu em setembro de 1992.

Portanto, a pretensão do contribuinte não pode ser acolhida, por total ausência de prova de que tais rendimentos correspondem às contribuições por ele efetuadas, no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Cientificado da decisão da DRJ em 30/03/2011 ("AR" fls. 75), o contribuinte apresentou na data de 28/04/2011, tempestivamente, o Recurso Voluntário, reiterando os termos da impugnação e esclareceu que promoveu ação declaratória, que tramitou perante o Juízo Federal da Comarca de Lages, Seção de Santa Catarina, já transitada em julgado, que decidiu:

"Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1998 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Mário Artur Berwig contra a União, para reconhecer o direito do autor de não se sujeitar à incidência do IR sobre os valores pessoalmente vertidos ao PREVI, no período entre 1.01.1989 a 09/1992 (entrada em vigor da Lei nº.7.713/88 e aposentadoria do autor) - cuja dedução limitar-se-á à tributação, que deve ser calculada levando em conta a metodologia própria de apuração desse tributo, ou seja, com base na técnica do refazimento da declaração de ajuste anual respectivo -, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC." (grifos nossos)

Assim no entender do contribuinte, o lançamento foi feito com base na declaração do contribuinte em sua declaração de ajuste anual, nos termos que determinada referida sentença que declarou como isentos os valores de sua remuneração que eram isentos

em decorrência de terem sido vertidos ao patrimônio da PREVI, de 01/01/1989 a 09/1992, devendo portanto ser cancelado o lançamento.

Para corroborar seus argumentos, o contribuinte apresenta cópia da - Sentença de 1º grau e Acórdão do TRF da 4ª Região; bem como extrato de suas contribuições pessoais feitas a Previ de 01/01/1989 a 08/1992 (fls.90/105).

O processo me foi distribuído, estando numerado até fls.108 (última)

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A controvérsia do caso em tela se resume à incidência ou não do imposto de renda sobre as complementações de aposentadorias pagas por entidades fechadas de Previdência Social, no caso em tela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

O fundo de pensão da PREVI foi constituído sob a égide da Lei n.7.713 de 22 de dezembro de 1988, na qual dispunha na sua redação anterior:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Esta lei foi alterada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (DOU 27/12/95). Pelo Princípio da Irretroatividade das Leis, delineado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, prescreve em síntese que, a lei nova não retroagirá, sob pena de ferir-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (Zapatero, José Alexandre. Teoria e Prática de Direito Tributário e Execução Fiscal, J.H.Mizuno, 2006, pág.60)

Em sentido contrário, o Juízo a quo entende que a pretensão do contribuinte não pode prosperar devido a total ausência de prova de que tais rendimentos correspondem às contribuições por ele efetuadas, no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O contribuinte para respaldar sua pretensão apresenta Extrato de suas contribuições pessoais feitas a Previ de 01/01/1989 a 08/1992 e decisão judicial declaratória com esta explícita finalidade;

Documento autenticado em MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 13/03/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 28/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

Assim entendo que procede a pretensão do recorrente de que não pode incidir imposto quando do recebimento do benefício de complementação de aposentadoria, pois o mesmo já foi recolhido na fonte e que por uma questão de economia processual, não deve o mesmo, agora, ter que ingressar com uma ação condenatória já que a pretensão do seu direito ficou demonstrada.

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que disciplina direitos creditórios, prevê no seu art.50, a forma de tratamentos dos créditos reconhecidos por decisão judicial:

“Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.”

No presente caso, temos uma decisão judicial declaratória, transitada em julgado, reconhecendo a isenção das verbas recebidas pelo contribuinte.

Inclusive cabe registrar que a matéria aqui tratada relativa à questão de isenção do imposto renda em relação às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, foi submetido ao regime do artigo 543-C e da Resolução STJ 08/2008, do CPC, nos termos do Recurso Especial nº 1001779 - DF (2007/0254610-0), julgado em 25/11/2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO

ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM.

1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ).

3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005).

4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003).

5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência

privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007).

8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”.

Portanto, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que ***“deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante”*** (Recurso Especial nº 1001779).

Em face da alteração promovida pela Portaria MF n.º 586/2010 no artigo 62-A do anexo II, que introduziu dispositivo no Regimento Interno deste E. Conselho, ao qual estamos vinculado, este entendimento deve ser por nós aplicado, *in verbis*:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

Ante ao exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a isenção da suplementação da aposentadoria recebida pelo contribuinte da PREVI, na proporção das suas contribuições, conforme determina art.6º, VII, “b” da Lei 7.713, cabendo a autoridade responsável pela execução do acórdão apurar o valor correto e adotar as medidas de praxe.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 13/03/2012

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional